



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 19679.009941/2004-04
Recurso nº 137.411 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.725
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente JOSÉ ELIAS FARES
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

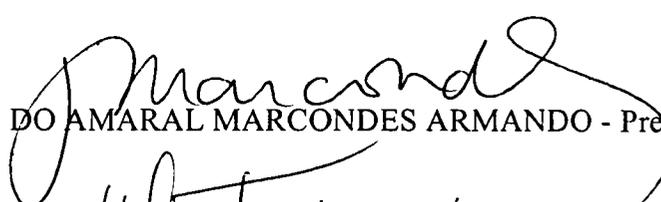
DITR- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

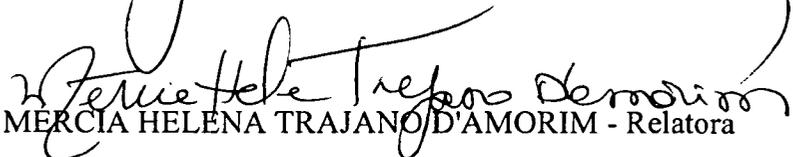
A entrega da DITR fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de impugnação contra a exigência de multa por atraso na entrega da entrega da DITR/2000, relativa ao imóvel com NIRF 3218044-6, localizado no município de Campo Novo do Parecis/MT, conforme Auto de Infração de fls. 05.

Na impugnação de fls. 01 e 02, apresentada em 30/06/2004, o contribuinte argumentou, em suma, que, seguindo orientação do Incra, procedeu ao recadastramento do imóvel em 2002; que, entre 1994 e 1997 tentou tomar posse do imóvel e foi impedido com ameaça armada; que, em 1997, o Incra considerou a área inviável para assentamento agrícola, por estar invadida por posseiros; que apresentou queixa policial por invasão na Delegacia de Campos Novos do Parecis/MT e ação de reintegração de posse nessa Comarca; que aguarda decisão judicial para cumprir suas obrigações e, caso não recupere a terra, não será devedor de crédito fiscais. Ao final, solicitou suspensão da cobrança até decisão final das lides jurídicas.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-10.477, de 20/10/2006, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

MAED

É devida a multa pelo atraso na entrega da Declaração de ITR se o contribuinte não logra comprovar que efetuou a entrega dentro do prazo legal.

Lançamento procedente.”

Cientificada do acórdão de primeira instância; o interessado apresentou recurso voluntário, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação, às 21/30.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 33 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de lançamento de ofício do ITR do exercício de 2000, tendo em vista exigência de multa por atraso na entrega da entrega da DITR/2000, relativa ao imóvel com NIRF 3218044-6, localizado no município de Campo Novo do Parecis/MT.

Ressalte-se que o prazo final para entrega da Declaração do ITR no Exercício 2000 ocorreu no dia 29/09/2000, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 75/2000, cuja exigência da mesma está prevista nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393/96.

A DITR foi apresentada em 20/10/2000, após o encerramento do prazo legal. O contribuinte não questionou o atraso na entrega da declaração, apenas solicitou a suspensão da cobrança do débito.

O artigo 8º da Lei nº 9.393/1996, dispõe: “*O contribuinte do ITR entregará obrigatoriamente em cada ano o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal*”.

O artigo 4º dessa mesma Lei-“Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título”.

Assim sendo, o contribuinte admite que não perdeu a propriedade do imóvel, pois está pleiteando a reintegração da posse judicialmente. Quanto ao argumento da invasão do imóvel não afasta seu direito à propriedade e sua obrigação de declarar e, se fosse o caso, pagar o ITR.

Destarte, houve a entrega intempestiva da DITR/2000 e que o interessado era o proprietário do imóvel na data fixada para a entrega dessa declaração, não há, portanto, justificativa para afastar o lançamento, tendo em vista situação fática, nos termos do art. 14, inc. I da lei nº 9.393/96.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora